

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.

**Ref.: Edital de Pregão Eletrônico Nº 90011/2025 - Grupo 02
Processo Administrativo Nº 23034.031214/2024-11**

NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA., estabelecida na Rua Coronel Gomes Machado nº 118 / sala 403, Centro, Niterói - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 32.185.480/0001-07, por seu representante legal, infra-assinado, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, até vossas senhorias, para, tempestivamente, apresentar.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **FSBR – Fábrica de Software do Brasil Ltda.**, **GLOBOMAK Ltda** e **KEEGGO Technology Brasil SA.**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

I – DO RESUMO DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** para contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, manutenção, sustentação e avaliação da qualidade e testes avançados de software, segundo o modelo da remuneração por alocação de profissionais vinculada a resultados (perfil profissional alocado) – conforme modelo de execução, critérios e condições estabelecidas neste Termo de Referência e as diretrizes da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, para atendimento às necessidades do



nova
tecnologia

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo.

No resultado, de forma justa, a recorrida **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA** foi declarada como **VENCEDORA** por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DAS RECORRENTES**, que interpuseram recursos administrativos, realizando apontamentos **INFUNDADOS** e **INOPORTUNOS**, de caráter meramente protelatório, no intuito de tentar afastar a correta decisão que classificou e habilitou a ora RECORRIDA NTL.

Em síntese, a recorrente KEEGGO pretende a desclassificação da NTL Nova Tecnologia Ltda., ora recorrida, sob o fictício argumento de suposta inexequibilidade e não qualificação técnica. As recorrentes FSBR e GLOBOMAK, inconformadas, recorrem de sua inabilitação no presente certame.

Conforme será demonstrado, tais recursos administrativos não merecem provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso, 3 (três) dias e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Portanto, após a notificação, esta teria até o dia 10/11/2025 para apresentar suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.



nova
tecnologia

III - DAS CONTRARRAZÕES

III.1 – Da acertada classificação, habilitação e declaração da NTL NOVA TECNOLOGIA como vencedora do certame licitatório em comento.

As recorrentes em seus atos de desespero buscam de todas as formas motivos para tentar alterar o resultado do certame licitatório, trazendo faláciaas as quais não merecem respaldo, ante a completa demonstração da recorrida **NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA** sobre a sua capacidade técnica, econômico-financeira, e a idoneidade da proposta apresentada.

Cedigo que a recorrida atendeu a contento todos os requisitos referentes à habilitação e tanto quanto restou certo no presente certame a completa lisura e sua condução nos ditames legais na sua condução pelo Ilmo. Pregoeiro e toda equipe de apoio.

Mesmo assim, as recorrentes insistem frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, atrasando a conclusão de certame com teses fracas, recurso raso e infundado.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de induzir a erro o D. Pregoeiro e sua equipe.

III.2 - Da alegada inexequibilidade

É do notório conhecimento que a inexequibilidade dos preços é um fator extremamente subjetivo, não podendo um licitante simplesmente “achar” que o preço de seu concorrente é inexequível.

Vejamos o que o presente Edital demanda com relação à inexequibilidade.

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.1. contiver vícios insanáveis;

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

7.8.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. 7.9.1 As propostas que resultarem em um FATOR-K inferior ao parâmetro mínimo de referência estabelecido na Portaria SGD/MGI nº 750, de 2023, conforme critérios listados a seguir, deverão obrigatoriamente demonstrar a viabilidade de seus preços. A demonstração da exequibilidade dar-se-á por meio de apresentação de documentação complementar que comprove a execução satisfatória em outro órgão público ou empresa privada, com objeto semelhante ao da presente contratação, contendo, no mínimo:

7.9.1.1. Apresentação de contratos com objeto semelhante, contemplando período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses de execução;

7.9.1.2. Comprovação de provimento de perfis e pagamento de salários iguais ou superiores aos especificados no Termo de Referência;

7.9.1.3. Comprovação de alocação de perfis profissionais com qualificação equivalente ou superior à exigida nesta contratação;

7.9.1.4. Comprovação de relação de Fator-k igual ou inferior ao apresentado na proposta, por nível de senioridade.

7.9.2. A LICITANTE deverá organizar todas as comprovações em um documento específico, relacionando cada exigência com o respectivo documento apresentado. Para cada item, deve ser informado o nome do documento e a página em que a informação pode ser encontrada.

7.9.3. De posse de todas as informações consideradas necessárias, o CONTRATANTE promoverá análise crítica da composição de preços unitários e globais ofertados pelos licitantes, com base na avaliação da memória de cálculo de composição de custos e formação de preços dos serviços e análise do fator-k (relação entre remuneração e custos totais) dos perfis profissionais listados.

7.9.4. É de inteira responsabilidade dos LICITANTES prover as informações para composição de sua memória de cálculo e as informações/documentos complementares exigidos em procedimento de diliggência. Não lhe cabendo alegar desconhecimento dos critérios de análise da PROPOSTA.

7.9.5. A demonstração de exequibilidade deverá cobrir todos os perfis que se enquadram na situação de presunção de inexequibilidade, conforme tabela abaixo – sendo desclassificadas as propostas que não atenderem aos requisitos de demonstração de exequibilidade, conforme previsão legal contida no inc. IV do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.9.6. Antes de ter propostas desclassificadas por inexequibilidade, aos LICITANTES será franqueada oportunidade de defesa, nos termos e condições definidos pelo instrumento convocatório e com base nas boas práticas licitatórias.

Tecnicamente falando, o Fator-K é um índice multiplicador que representa a relação entre o custo total que uma empresa contratada paga por um funcionário (incluindo encargos sociais, custos administrativos, lucro e tributos) e a remuneração direta paga a esse trabalhador (salário-base). O Fator-K varia consideravelmente entre cargos ou perfis profissionais, pois diferentes funções têm diferentes estruturas de custos associadas. O fator também varia entre empresas porque cada uma possui sua própria estrutura de custos indiretos (custos administrativos, despesas operacionais) e margem de lucro, além de diferentes regimes tributários, o que impacta diretamente no cálculo final do Fator-K.

Embora o Fator-K seja variável, os órgãos públicos (como o TCU e Tribunais de Contas Estaduais/Municipais) estabelecem parâmetros de referência ou limites máximos e mínimos para o Fator-K a fim de garantir a economicidade e a viabilidade econômica nas contratações públicas.

A Lei de Licitações exige a apresentação de composições de custos unitários detalhadas, o que permite à Administração Pública analisar a formação do preço e verificar se o Fator-K proposto pela empresa é compatível com a realidade do mercado e com a legislação vigente.

A NTL, enviou juntamente com a sua proposta de preços, planilhas de composição de custos e formação de preços, detalhando de forma totalmente transparente a composição de seus custos, demonstrando que eles são totalmente factíveis.

De forma a dirimir qualquer dúvida, acompanhando os atestados de capacidade técnica, contratos e termos de referência, foram enviadas a respectivas planilhas de custo e formação de preço que deram origem a estes contratos, indicando em documento a parte, paradigmas que justificassem plenamente os percentuais para Fator-K utilizados pela NTL.

Todo o material apresentado foi analisado pelo Sr. Pregoeiro e demais membros desta ilustre CPL tendo sido aceito.

Assim, após devida comprovação de forma inequívoca da exequibilidade da proposta da recorrida, caem por terra todas as falsas alegações interpostas pela recorrente, as quais devem ser ignoradas, denegadas por esta autoridade.

III.3 - Da Capacitação Técnica (regularidade da proposta e da plena comprovação da qualificação técnico-operacional).

Em seu recurso, a KEEGO alega que a NTL teria apresentado atestados de capacidade técnica “que não guardam pertinência com o objeto licitado”.

Tal alegação tenta colocar em dúvida a capacidade técnica da NTL, uma empresa com 37 anos de existência e consolidada no mercado.

Devemos iniciar, ressaltando, que o processo de habilitação do pregão em tela foi executado de forma extremamente criteriosa pelo Sr. Pregoeiro e pelo corpo técnico deste órgão.

Todos os licitantes convocados tiveram seu material avaliado dentro dos mesmos critérios, mesmo grau de exigência e com total isonomia.

A NTL comprovou de forma inequívoca a exequibilidade de sua proposta, não só com palavras, mas com a apresentação de atestados de capacidade técnica, seus contratos, termos de referência e respectivas planilhas de custo e formação de preços.

Agindo da mesma forma que agiu com outros licitantes que precederam a NTL, e que foram inabilitados, a FNDE diligenciou os atestados da NTL a respeito da veracidade e das características dos serviços executados, de modo a comprovar a compatibilidade destes com os serviços licitados.

A FNDE também solicitou à NTL que, de forma a facilitar a leitura e interpretação de seu material, detalhasse os pontos destes atestados onde podia ser confirmado o atendimento aos requisitos de habilitação.

Por fim, a FNDE concluiu por habilitar a empresa NTL NOVA TECNOLOGIA, não havendo por onde contestar sua decisão. Decisão essa, conforme os ditames legais.

III.4 - Da Inabilitação das empresas FSBR e GLOBOMAK

Conforme já mencionado neste documento, o processo de habilitação do pregão em tela foi executado de forma extremamente criteriosa pelo Sr. Pregoeiro e pelo corpo técnico deste órgão.

Não há também o que se questionar com relação à isonomia do certame, pois todas as empresas convocadas tiveram a mesma possibilidade de demonstrar sua exequibilidade e sua capacitação técnica junto ao FNDE, tanto no momento da convocação de envio de suas planilhas e seus atestados, quanto em função das diligências executadas por este órgão.

Não há o que se falar em falta de tempo, oportunidade ou isonomia.

Em seu recurso, a empresa FSBR alega existirem exigências “excessivas”, porém, se esta empresa não estava de acordo com o estipulado pelo presente Edital, deveria oportunamente ter feito uso seu direito de impugnar o mesmo, apresentando seus argumentos, que poderiam, ou não, ser aceitos.

No momento que não o fez, concordou com o inteiro teor do Edital, seus Anexos e demais documentos, sendo qualquer alegação realizada a posteriori como intempestiva, não devendo ser sequer apreciada por este Pregoeiro.

A empresa GLOBOMAK apela para que seu recurso seja aceito, porém, a empresa “esquece” propositadamente de que:

- Utilizou-se de salários ABAIXO daqueles estipulados no presente Edital, valendo-se inclusive se “artifícios matemáticos” para tentar “justificar” os valores de sua proposta, pagando salários não compatíveis com previstos no Edital;
- O Sr. Pregoeiro forneceu duas (02) chances para a empresa sanar seus erros, inclusive alertando fortemente a mesma em sua segunda chance.

“Salientamos que esta será a última oportunidade para saneamento dessas incompletudes, devendo a resposta ser encaminhada dentro do prazo estabelecido, sob pena de manutenção da análise de inexequibilidade com base nas informações atualmente apresentadas.”

Resumindo, tanto a empresa recorrente FSBR quanto a recorrente GLOBOMAK foram tratadas de forma isonômica, tendo as mesmas oportunidades que os demais participantes do certamente, incluindo aí, a recorrida NTL NOVA TECNOLOGIA, que cumpriu com todas as exigências e sagrou-se VENCEDORA do Grupo 02.



nova
tecnologia

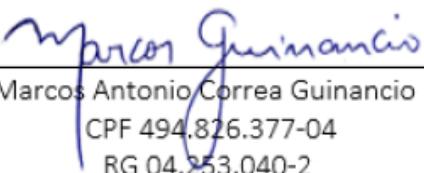
IV – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a Vossa Senhoria que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pelas empresas FSBR – Fábrica de Software do Brasil Ltda., GLOBOMAK Ltda e KEEGGO Technology Brasil SA., de forma a se manter inalterada a decisão que declarou a NTL NOVA TECNOLOGIA LTDA, como classificada habilitada e vencedora do Pregão em tela, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

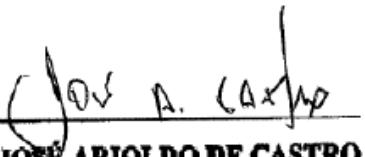
Caso este não seja o entendimento de Vossa Senhoria, sejam os autos remetidos à autoridade superior, a fim de que seja dado provimento à presente contrarrazão.

Termos em que, pede deferimento

Rio de Janeiro 10 de novembro de 2025



Marcos Antonio Correa Guinancio
CPF 494.826.377-04
RG 04.253.040-2
Diretor Comercial



JOSE ARIOLDO DE CASTRO
OAB/SP 301.452